

ordem jurídica, versando, detalhadamente, sobre as razões pelas quais deferiu o pedido de recebimento de adicional de periculosidade, deixando claro o preenchimento dos requisitos aludidos na legislação de regência.

No mais, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Os supostos riscos a que são expostos decorrem da negligência do Estado de providenciar o acomodamento dos materiais apreendidos nas investigações preliminares em locais adequados. Repito, não se tratam dos riscos intrínsecos à própria função de agente de segurança pública.

Outras funções de risco - periculosidade - que podem surgir e podem ser remuneradas além do subsídio, são as temporárias, que poderão não incorporar a sua remuneração após a sua ida para a inatividade. Nesse diapasão, a verba pretendida, a teor dos julgamentos desta Corte, é devida enquanto durar a permanência da condição que a criou - guarda de armas e outros artefatos explosivos - ou enquanto mantido o profissional nesses lugares.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

Por fim, descabe a alegação de contrariedade ao verbete nº 339 da Súmula do Supremo. Não se trata de concessão de aumento a servidor imposta pelo Judiciário, mas de mera interpretação do que previsto na legislação de regência.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.041.541 (1049)

ORIGEM : 00030203720158260272 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECTE.(S) : REGINA DE CASSIA GUTIERREZ
 ADV.(A/S) : PATRICIA NOEMIA GALANO AYALA ABRAMOVICH (132324/SP)
 ADV.(A/S) : ANDRESA DE FATIMA MAGYORI (268002/SP)
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 37, X, e 93, IX, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Precedentes desta Suprema Corte na matéria:

“Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente.” (AI 426.981-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05.11.04; no mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Relator Ministro Carlos Britto, DJE 20.02.09)

“Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei n. 9.715/98. Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos

adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todos os fundamentos alegados pela parte recorrente. Precedentes. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Precedentes.” (RE 511.581-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15.8.08)

“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.” (AI 402.819-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.9.03)

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo (Leis Municipais 4.597/2010 e 3.742/2005), o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO. ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO MANEJADO EM 04.5.2016. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 961.330-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje de 24/8/2016)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 833.752-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma DJe de 9/5/2016)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2017.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.041.740 (1050)

ORIGEM : AREsp - 201600705114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 PROCED. : SERGIPE
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
 ADV.(A/S) : JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ (4415/SE)
 RECDO.(A/S) : MARIA EVANILZA FRANCISCA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : EMILIO EDUARDO SANTOS RAMOS (6628/SE)

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pelo Município de Itabaianinha contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, está assim ementado:

“Constitucional e administrativo – Ação de Cobrança – Serviço municipal – Preliminares de prescrição, ausência de interesse e cerceamento de defesa rejeitadas – Professor – Piso salarial – Julgamento da ADI nº 4167-3 pelo Supremo Tribunal Federal – Lei Federal que fixa o piso salarial do magistério – Descabimento da postergação do pagamento sob argumento de cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e ausência de fundo pecuniário – Cabimento das ‘astreintes’ – Comando de obrigação de fazer – Efetivação dos reajustes – Redução do valor limítrofe para R\$ 10.000,00 – Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 – Reforma que se impõe –

Art. 20, § 4º, do CPC – Sentença parcialmente modificada – Apelo provido em parte – Decisão Unânime.”

A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o recurso extraordinário revela-se insusceptível de conhecimento.

Cumprе ressaltar, desde logo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, a propósito da questão pertinente à transgressão constitucional indireta, que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará admissível o recurso extraordinário (AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 188.762-AgrR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – AI 587.873-AgrR/RS, Rel. Min. EROS GRAU – AI 610.626-AgrR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO – AI 618.795-AgrR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 687.304-AgrR/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – AI 701.567-AgrR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AI 748.884-AgrR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – AI 832.987-AgrR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 236.333/DF, Red. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM – RE 599.512-AgrR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

Cabe referir, com relação à alegada ofensa à norma inscrita no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que a espécie ora em exame também não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede – como precedentemente já enfatizado – o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Convém assinalar, ainda, a propósito da alegada violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição, que a orientação jurisprudencial emanada desta Suprema Corte, firmada na análise desse particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem salientado, considerado o princípio do devido processo legal (neste compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentaria-se por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, o entendimento jurisprudencial desta Corte Suprema, no sentido de que “O devido processo legal – CF, art. 5º, LV – exerce-se de conformidade com a lei” (AI 192.995-AgrR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei), razão pela qual a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, por traduzir transgressão “indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais” (AI 215.885-AgrR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 257.533-AgrR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), não autoriza o acesso à via recursal extraordinária:

“DUE PROCESS OF LAW” E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

– A garantia do devido processo legal exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei, de tal modo que eventual desvio do ato decisório configurará, quando muito, situação tipificadora de conflito de mera legalidade, apto a desautorizar a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.”

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

– Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.”

(AI 427.186-AgrR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

“Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.

Agravo regimental improvido.” (AI 447.774-AgrR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Nem se alegue, neste ponto, que a suposta transgressão ao ordenamento legal – derivada da interpretação que lhe deu o Tribunal “a quo” – teria importado em desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Não se pode desconsiderar, quanto a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência vem proclamando, a propósito desse tema, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior – quando examina o quadro normativo positivado pelo Estado e dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide – não transgredir, diretamente, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgrR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 192.995-AgrR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão – ausência de conflito imediato com o texto da Constituição – que a jurisprudência desta Corte vem enfatizando que “A

boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)” (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei):

“A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes.”

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...).”

(AI 153.310-AgrR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, ao apreciar o tema pertinente ao postulado da legalidade, em conexão com o emprego do recurso extraordinário, assim se pronunciou:

“A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.”

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

Cumprе acentuar, por relevante, que essa orientação acha-se presentemente sumulada por esta Corte, como resulta claro da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, cuja formulação possui o seguinte conteúdo:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha ver a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.” (grifei)

Desse modo, qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante, o fato é que essa postulação encontra obstáculo de ordem técnica na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante resulta claro de decisão, que, emanada desta Corte, reflete, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito do Tribunal:

“Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição.

Agravo regimental improvido.”

(AI 437.201-AgrR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Cabe salientar, de outro lado, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.167/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, fixou entendimento que desautoriza a pretensão recursal deduzida pela parte ora recorrente:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, ‘CAPUT’, II E III E 8º, TODOS DA LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008.”

Impõe-se observar, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a conclusão do acórdão que esta Suprema Corte proferiu nos embargos de declaração do referido julgamento, no sentido de que “1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes”.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Impende assinalar, por relevante, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (ARE 1.007.008/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ARE

1.012.306/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ARE 1.013.327/SE**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, IV, “b”).

Majoro, ainda, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária anteriormente arbitrada nestes autos, **observados** os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º desse mesmo art. 85 do referido estatuto processual civil e **considerada a orientação que culminou por prevalecer no Plenário** desta Suprema Corte no *recentíssimo* julgamento da **AO 2.063-Agr/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.041.793 (1051)

ORIGEM : ARE - 00475787720128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : LOTHARIO WIECHERT SAO THIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS (250793/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 40, § 8º, e 97, da Lei Maior, e 7º, da Emenda Constitucional 41/03, bem como às Súmulas Vinculantes 10 e 20/STF.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo (Leis Complementares Estaduais 1.080/2008 e 1.158/2011; e Decreto Estadual 57.781/2012), o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: “*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”. Nesse sentido: ARE 650.574-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.9.2011; ARE 647.735-Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.6.2012; e ARE 977.201-Agr/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 07.10.2016, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de agravo interno sob regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.”

Não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-Agr/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011; e AI 848.332-Agr/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012, este assim ementado:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição

Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido.”

De mais a mais, esta Suprema Corte já decidiu que a controvérsia tratada no recurso extraordinário não se subsume aos temas 351 e 664 da repercussão geral, tampouco importa violação da Súmula Vinculante 20/STF. Colho precedente:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E OS PARADIGMAS INVOCADOS. 1. Inexiste relação de aderência estrita entre o ato impugnado e as premissas que embasaram a elaboração da Súmula Vinculante 20, assim como das teses dos temas 351 e 664 da repercussão geral. 2. A reclamação não se presta à mera análise de suposta desconformidade de ato com o direito objetivo, sob pena de desnaturar-se em substitutivo de recurso. 3. Agravo interno desprovido.” (Rcl 25548 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 13.3.2017)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.041.808 (1052)

ORIGEM : ARE - 00097761620108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : GUSTAVO ADRIAN GOTTFRIED E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO KNOEPFELMACHER (169050/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PARTICULAR DE SACERDOTE. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

“**IMUNIDADE - IPTU - Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária - Residência do rabino - Alegado exercício de atividades religiosas em imóvel pertencente aos autores - Pretendido reconhecimento da imunidade, nos termos do art. 150, VI, 'b', da CR - Inadmissibilidade - Imóvel cuja destinação predominante é a moradia dos autores e não a prática de ritos religiosos - Benefício, ademais, que alcança apenas imóveis pertencentes às entidades religiosas - Inteligência do art. 150, § 4º, CR - Não extensão aos bens de pessoas naturais - Recurso não provido.**” (doc. 1, fls. 172)

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação ao artigo 150, VI, b, da Constituição Federal. Alegou que “a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘b’, da Constituição Federal estende-se não apenas aos imóveis pertencentes, melhor dizendo, de propriedade da entidade de assistência religiosa, ou por ela locados para atender aos fins a que se propõe, mas também a quaisquer outros imóveis que tenham por finalidade a difusão da religiosidade”.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que “os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma constitucional enunciada”.

É o Relatório. **DECIDO.**

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte, no julgamento do RE 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, Redator do acórdão o Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 18.12.2002, firmou orientação no sentido de que a imunidade tributária concedida aos templos não abrange apenas os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições religiosas, em decorrência do § 4º do artigo 150 da Constituição Federal, que equiparou as alíneas b e c do inciso VI. Confira-se a ementa do referido julgado:

“**Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo**

150, VI, 'b' e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, 'b', CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas 'b' e 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido."

No entanto, a imunidade tributária em questão não alcança os bens pertencentes ao patrimônio particular dos sacerdotes, pois, na seara tributária, estes possuem os mesmos direitos e deveres comuns a todos os cidadãos. A respeito do tema, registro valiosa lição de Sacha Calmon Navarro Coelho:

"O templo, dada a isonomia de todas as religiões, não é só a catedral católica, mas a sinagoga, a casa espírita kardecista, o terreiro de candomblé ou de umbanda, a igreja protestante, shintoísta ou budista e a mesquita maometana. Pouco importa tenha a seita poucos adeptos. Desde que uns na sociedade possuam fé comum e se reúnam em lugar dedicado exclusivamente ao culto da sua predileção, este lugar há de ser um templo e gozará de imunidade tributária. Os terreiros da religião afro-brasileira funcionam, muitas vezes, agregados à casa do 'pai de santo'. Comumente é um barracão nos fundos do terreno. Pois bem, a imunidade colhe apenas o barracão. E a casa do padre? Esta também não goza de imunidade. Não é templo, é moradia (embora de um sacerdote, que nem por isso deixa de ser um cidadão, com os direitos e deveres comuns à cidadania). O escopo é imunizar o templo e não o babalorixá, o padre, o rabino, o ministro protestante em seus haveres. Não seria o caso, por exemplo, de o Município de Diamantina, em Minas Gerais, reconhecer a imunidade às fazendas e casas do bispo D. Sigaud, homem sabidamente rico." (Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 9ª Edição, p. 303-304)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.041.873 (1053)

ORIGEM : 00027050220108050229 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
 PROCED. : BAHIA
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 RECTE.(S) : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A
 ADV.(A/S) : BENEVAL LOBO BOA SORTE (22366/BA, 156597/MG)
 RECDO.(A/S) : JUCILENE CAVALCANTE SILVA e OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (18347/BA)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (eDOC 4, p. 182-183):

"**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMBASA. AGENTE DE MANUTENÇÃO I, AGENTE DE MEDIÇÃO, OPERADOR DE PROCESSO DE ÁGUA E ESGOTO. REALIZAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PREVISÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, DA CF. DIREITO DE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Por tratar-se o concurso público de ato administrativo vinculado, não havendo margem para o exercício da discricionariedade administrativa, as exigências editalícias a serem cumpridas pelos candidatos devem guardar estrita relação com a complexidade do cargo ou emprego, e devem encontrar expreso respaldo legal, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. No caso do concurso público para preenchimento dos empregos de Agente de Manutenção I, Agente de Medição e Operador de Processo de Água e Esgoto da Embasa, a despeito da previsão editalícia - que constitui lei em sentido material - não existe lei em sentido formal que defina a aprovação em teste de aptidão física como requisito para o exercício das funções, incorrendo o apelado em grave violação ao princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. Precedente desta Terceira Câmara Cível.

3. Sentença reformada para julgar procedente a pretensão deduzida na exordial, declarando-se a nulidade da cláusula 8a do Edital nº 01 de 30/08/2009 e determinando o prosseguimento dos candidatos no certame, assegurando-lhes o direito à nomeação e posse acaso aprovados em todas as etapas subsequentes, em classificação compatível com o número de vagas disponibilizadas no Edital. **RECURSO PROVIDO.**"

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 4, p. 212).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta ofensa aos arts. 2º, 5º, XXXV e LV; e 37, caput, I e II, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta, em suma, que "as atividades pertinentes ao cargo perseguido pelos Recorridos, exigem constantemente

esforço físico, razão pela qual não há no que se falar na ilegalidade da prova de esforço físico para o caso em exame." (eDOC 4, p. 233).

A 2ª Vice-Presidência do TJ/BA inadmitiu o recurso extraordinário com fundamento na Súmula 279 do STF (eDOC 5, p. 31).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do agravo, asseverou (eDOC 4, p. 183-185):

"Razão assiste aos apelantes, posto que a sentença recorrida deixou de examinar o argumento constitucional da ofensa ao princípio da legalidade, suscitado na petição inicial (fls. 08/10), cujo acolhimento é suficiente para o deferimento da pretensão deduzida pelos apelantes.

(...)

No caso sob comento, os apelantes prestaram concurso para o preenchimento dos empregos de Agente de Manutenção I, Agente de Medição e Operador de Processo de Água e Esgoto, oferecidos pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, onde lhes foi exigida a realização do teste de aptidão física como etapa eliminatória do certame, conforme descrito na cláusula 8a do Edital nº 01 de 30/08/2009 (fls. 173/175).

Entretanto, a despeito da expressa previsão editalícia - que constitui lei em sentido material - não existe lei em sentido formal que defina a aprovação em teste de aptidão física como requisito para o preenchimento dos cargos acima mencionados."

Como se depreende desses fundamentos, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação aplicável à espécie (Lei nº 7.289/1984), além das normas editalícias aplicadas ao concurso, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279, 280 e 454 do STF. Nesse sentido:

"Agravos regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Concurso público. Edital. Exame físico. 3. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas editalícias. Incidência das súmulas 279 e 454. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 876.671, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3.6.2015)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 280. ÔBICE. 1. Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes. 2. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência do Verbete da Súmula n. 280 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AI nº 662.320/RR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 1º/2/08)

Quanto à alegação de contrariedade ao artigo 2º da Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes. Anote-se, nesse sentido:

"**CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido.**" (AI nº 640.272/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 31/10/07).

Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, tema 660 da sistemática da RG).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.041.915 (1054)

ORIGEM : ARE - 10773720115150092 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) : SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECDO.(A/S) : AMARILDO BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ODAIR LEAL SEROTINI (133605/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO EM AÇÃO MANDAMENTAL OCORRIDA SEIS ANOS ANTES DA EDIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. OCORRÊNCIA DA COISA SOBERANAMENTE JULGADA. INAPLICABILIDADE DO VERBETE. O Regional manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade com base em dois salários mínimos, com amparo na coisa soberanamente julgada, tendo em vista a existência de uma lapso maior que 6 anos entre a prolação da decisão reconhecendo o direito e a edição da Súmula Vinculante nº 04 do STF, por força de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança (fls. 77/80) transitada em julgado em 18/04/2002 (fl.126)...". Nesse contexto, a posterior edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, cuja publicação ocorreu apenas no DOU de 9/5/2008, mais de seis anos depois do trânsito em julgado da ação mandamental, não tem o condão de alterar a coisa soberanamente julgada. Deve prevalecer a segurança jurídica retratada no artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior. Somente por ação rescisória poderia haver a desconstituição da decisão, ainda assim dentro do biênio decadencial. A coisa soberanamente julgada, entretanto, não é mais passível de desconstituição. Inocorrência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF e incólume o artigo 7º, IV, da Lei Maior. Agravo a que se nega provimento." (doc. 18).

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, IV, e 103-A da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o apelo encontra óbice nas Súmulas 282 e 284 do STF.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, § 3º, da CF).

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* consignou que "a concessão da base de cálculo do adicional de insalubridade sobre dois salários-mínimos foi decorrente de decisão transitada em julgado em 18.04.2002. A posterior edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, cuja publicação ocorreu apenas no DOU de 9/5/2008. Mais de seis anos depois do trânsito em julgado da ação mandamental não tem o condão de alterar a coisa soberanamente julgada" (doc. 18, fl. 3). Entretanto, a parte recorrente não atacou esse fundamento do acórdão recorrido, limitando-se a alegar a inconstitucionalidade da indexação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 283 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 283 do STF:

"Pontes de Miranda sustentava opinião favorável à admissão do recurso extraordinário com fulcro num dos fundamentos quando a decisão assenta em vários (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., t. XII/278). Opiniões contrárias são sustentadas por Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., v. III/418) e José Afonso da Silva (Do Recurso Extraordinário, p. 201), que inadmitem o recurso nessas condições.

A Súmula 283 expressa que é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida tem mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (RE 65.072, Rel. Min. Amaral Santos, RTJ 53/371; RE 66.768, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 52/606; RE 60.854, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 45/855; RE 63.174, Rel. Min. Evandro Lins, RTJ 45/419; RE 79.083, Rel. Min. Rodrigues de Alckmin, RTJ 75/844; RE 79.623, RTJ 75/849; RE 84.077, RTJ 80/906).

Aplicável o disposto nesta Súmula (decisão assentada em mais de um fundamento) às decisões do STJ (REsp 16.076; REsp 21.064; REsp 23.026; REsp 29.682).

V. Luiz Guilherme Marinoni, Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 2001, p. 561." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª

Edição, p. 140).

Destaca-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inviável o agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida (Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal). Agravo não provido". (Al 489.247-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 16/02/2007).

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à majoração da sucumbência. Contudo, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, neste grau recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.042.022

(1055)

ORIGEM : ARE - 00005641820138260068 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE BARUERI

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARUERI

RECDO.(A/S) : CARLITO DE JESUS FONSECA DE AZEVEDO

ADV.(A/S) : ENIO GRUPPI FILHO (98522/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 2):

"MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Barueri – Gratificação Natalina e Abono Merecimento. Base de cálculo. Inteligência do artigo 60, §3º da LC nº 277/2011 – Cômputo da média de horas extras. Possibilidade. Existência de previsão legal – Sentença reformada – Recurso provido."

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao artigo 37, *caput* e X, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que "não há que se falar em violação de direito líquido e certo pela autoridade tida por coatora, vez que a nova forma de cálculo do 13º salário e do abono de merecimento dos servidores públicos de Barueri se concretizou com base em ato exarado nos moldes estritos da legalidade, uma vez não haver autorização legal para o fim de incorporar as horas extras para qualquer efeito." (eDOC 2, p. 35)

A Presidência da Seção de Direito Público do TJ/SP inadmitiu o recurso com base na Súmula 280 do STF (eDOC 2, p. 55).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Quando do julgamento da apelação, o Tribunal de origem asseverou (eDOC 2, p. 19-22):

"Ponto crucial dos autos é identificar qual a verdadeira base de cálculo da gratificação natalina nos termos da Lei Orgânica do Município de Barueri.

Com efeito, o Estatuto do Servidor Público do Município de Barueri (Lei Municipal nº 277/2011), ao disciplinar o recebimento da gratificação natalina, dispõe que:

"Artigo 60 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro ou do seu desligamento, por mês de exercício no respectivo ano, ressalvada a hipótese do parágrafo segundo.

(...)

§ 3º Incluem-se, ainda, no cálculo da gratificação natalina, pela média duodecimal, as vantagens pecuniárias que não sejam de caráter permanente."

E ainda:

"Artigo 67 - O abono merecimento consiste em uma quantia em dinheiro, calculada nos moldes da gratificação natalina, percebida pelo servidor no período de janeiro a dezembro de cada exercício."

Veja, o legislador estabeleceu de forma expressa que as vantagens pecuniárias não permanentes devem incidir no cálculo da gratificação pela média duodecimal.

Ora, como é sabido no serviço público em geral e especificamente no que se refere à remuneração, impera a regra da legalidade estrita (art. 37, X, CF), de modo que, os vencimentos e todos os estímulos que o compõem devem ter base legal rigorosa.

Assim é que, inexistindo previsão legal, não há pagamento válido de vencimentos, bem como, inviável a incorporação de quaisquer verbas à margem da lei.